



Número: **1008666-70.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA**

Última distribuição : **11/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1006042-33.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Demissão ou Exoneração, Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AGRAVANTE)		JUAN PABLO LONDONO MORA (ADVOGADO) SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10919 3036	09/04/2021 13:10	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

PROCESSO: 1008666-70.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1006042-33.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693-A e JUAN PABLO LONDONO MORA - DF15005-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ----, contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de antecipação de tutela antecedente, requerida para fins de suspender a Portaria nº 594, de 16/12/2020, com consequente reintegração ao cargo, junto à Polícia Federal, do qual foi demitido.

Alega o Agravante, em síntese, que foi condenado à pena de demissão, por 143 (cento e quarenta e três) dias de ausência injustificada, embora acobertados por diversos atestados apresentados, os quais não foram homologados. Ressalta que foi realizada perícia médica em 26/11/2020, tendo a Junta Médica declarado seu estado de incapacidade laborativa e afastamento de suas atividades pelo período de 248 dias, com retorno para reavaliação ao final da licença, não restando dúvida sobre o delicado estado de sua saúde mental (quadro de depressão grave), originado em 2018 e agravado após a morte de sua filha, tendo, inclusive, sido acusado de homicídio, bem como alega que sua mulher também vinha sofrendo de forte depressão.

Sustenta que faltou ao trabalho porque lhe era impossível comparecer devido a depressão, jamais com a intenção de abandonar o cargo. Da mesma forma, o não comparecimento às perícias médicas se justificam pelo fato de emergências médicas e de doação de sangue.

Aduz que o perigo da demora repousa na possibilidade de vir a sofrer as graves consequências da demissão, agravada por problemas de saúde mental, necessitando de sua única fonte de renda para acompanhamento médico, tratamento medicamentoso periódico, bem como seu sustento e de sua família.

Diante disso, requer o Agravante a concessão de antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da Portaria nº 594, de 16/12/2020, com a reintegração imediata ao seu antigo cargo junto à Polícia Federal, com continuidade do seu o pagamento.

Intimada, a União manifestou-se sobre o pedido liminar e apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decide-se.

Inicialmente, vale registrar que cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória, conforme prescreve o art. 1.015, I, do CPC; razão pela qual tem-se por admissível o presente Agravo de Instrumento.

Nos termos do inciso I, do art. 1.019 do CPC, pode o Relator atribuir efeito suspensivo liminar ao recurso de Agravo de Instrumento ou, mediante antecipação de tutela, deferir total ou parcialmente a pretensão recursal.

Em análise do processo originário, observa-se que o Autor, ora Recorrente, foi demitido do Cargo de Agente da Polícia Federal, sob o fundamento de abandono de cargo, de que trata o art. 132, II da Lei nº 8.112/1990, pela infração do Art. 138 da referida lei.

Alega o Agravante que não agiu com *animus abandonandi*, pois o período de faltas ao serviço e às perícias médicas para as quais fora convocado, estariam justificados pelos atestados médicos apresentados, os quais não foram homologados, por falta de eficiência, diligência e organização da Administração. Alega, ainda, que houve desvio de finalidade, pois a aplicação da demissão por abandono de cargo não se confunde com o afastamento por motivo de saúde. E, diante disso, pretende anular a portaria de demissão e ser reintegrado liminarmente ao cargo.

Importante registrar que para a configuração da infração administrativa de abandono de cargo é necessário, além da ocorrência de faltas injustificadas durante o período de 30 (trinta) dias consecutivos, que seja demonstrado também o ânimo específico do servidor de abandonar o cargo.

Tal elemento subjetivo que caracteriza o *animus abandonandi* terá de ser apreciado com cautela, principalmente porque implica na sanção disciplinar de demissão de cargo público.



Da análise detida dos autos, verifica-se, mais precisamente, pelo Parecer emitido no PAD (ID. 103371539 – Pág. 2), que o servidor, ora Agravante, se encontrava de licença médica para tratamento de saúde, no período de 11/03/2019 a 10/06/2019, apresentou novos atestados, foi agendada perícia, confirmou presença, entretanto não compareceu, muito embora tenha sido convocado por três vezes. Contudo, posteriormente, por meio de advogado, apresentou justificativa e novo atestado, mas, após consulta à Coordenação de Recursos Humanos sobre a possibilidade de agendamento de nova perícia médica oficial e também consultada a Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres, a administração concluiu pela ausência injustificada ao trabalho por 143 (cento e quarenta e três) dias, período de 11/06/2019 a 31/10/2019, culminando na instauração do PAD por abandono de cargo.

É certo que o servidor já se encontrava afastado de suas funções, no período de 11/03/2019 a 10/06/2019, para tratamento de saúde, inclusive em tratamento psiquiátrico (vide relatório, datado de 09/04/2019 – ID. 103371539), quando não teve mais seus atestados homologados, ante a ausência de comparecimento às perícias médicas designadas, porém, apresentou justificativas, embora as mesmas não tenham sido aceitas.

Vale registrar que o não comparecimento à primeira convocação para a realização da perícia, em 28/08/2019, deveu-se à emergência médica (atestado apresentado); a segunda convocação para comparecimento em 04/09/2019 o Agravante realizou doação de sangue, justificando sua ausência; enquanto na última convocação, em 11/09/2019, o servidor justificou sua falta, em razão de outra emergência médica (atestado apresentado).

Nesse cenário, não se deve olvidar que para a aplicação da sanção de demissão a Administração Pública deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na questão em análise, não é razoável a suposição de que o servidor teria a intenção de abandonar o cargo ao se ausentar do serviço intencionalmente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, uma vez que apresentou atestados médicos, demonstrando que não compareceu ao trabalho por estar em tratamento médico e apresentou justificativas do não comparecimento às perícias médicas, ainda que não consideradas plausíveis pela comissão, de forma que a pena aplicada também não é proporcional à conduta do Agravante.

Com efeito, conforme a fundamentação supra, houve faltas ao trabalho durante o período de mais de 30 (trinta) dias consecutivos, as quais o Agravante apresentou justificativas junto à Administração Pública, por meio de atestados médicos, bem como comparecimento para doação de sangue, o que afasta a intenção de abandono do cargo. Nesse contexto, em análise sumária da causa, própria da via liminar, constatase, portanto, nesse momento processual, a plausibilidade do direito invocado.

Por outro lado, o risco de dano emerge do prejuízo em não perceber remuneração mensal, verba de natureza eminentemente alimentar, o que reforça o cabimento da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, **defere-se a tutela** de urgência para determinar a reintegração do servidor público ao cargo, até ulterior deliberação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que eventuais medidas executivas provisórias devem ser requeridas na instância de origem, competente para tanto, ainda que o processo esteja nesta instância.

Cientifique-se ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2021.

WILSON ALVES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

